

**Ccent. 36/2024  
BBVA / Banco Sabadell**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/07/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 36/2024 – BBVA / Banco Sabadell**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 3 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo<sup>1</sup> do Banco de Sabadell, S.A. (“Banco Sabadell”) pelo Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, S.A. (“BBVA”), na sequência da oferta pública de aquisição anunciada pelo BBVA, em 9 de maio de 2024, sobre 100% do capital social do Banco Sabadell.

2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:

- **BBVA** – Grupo financeiro global com um modelo de negócio essencialmente de retalho no domínio dos serviços financeiros e não financeiros, sediado em Espanha, onde desenvolve a sua atividade mais substancial. O BBVA está presente na banca de retalho e de empresas, na banca de investimento e nas operações monetárias nos mercados financeiros. O BBVA também comercializa produtos como fundos de investimento, fundos de pensões e seguros. Para além da sua atividade bancária, o BBVA está também ativo no sector imobiliário. Em Portugal, o BBVA atua através do BBVA – Sucursal em Portugal, das empresas Anidaport Investimentos Imobiliários, Unipessoal, Ltda., BBVA Fundos – Sociedade Gestora Fundos Pensões, S.A. e BBVA Instituição Financeira de Crédito, S.A. (“BBVA IFIC”).

O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100], de € [>100] milhões e de € [>100], respetivamente em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial.

- **Banco Sabadell** – Grupo financeiro global com um modelo de negócio essencialmente de retalho em serviços financeiros e não financeiros, sediado em Espanha, onde desenvolve a parte mais substancial da sua atividade. Desenvolve a sua atividade na banca de retalho e de empresas, na banca de investimento e nas operações monetárias nos mercados financeiros. O Banco Sabadell também comercializa produtos como fundos de investimento, fundos de pensões e seguros e, paralelamente à sua atividade bancária, também opera no sector imobiliário. Em Portugal, o Banco Sabadell atua através do Banco Sabadell, S.A. – Sucursal em Portugal.

---

<sup>1</sup> Nos termos projetados, após a execução da Operação Proposta, o BBVA adquirirá o controlo exclusivo do Banco Sabadell, na medida em que a Oferta está sujeita à sua aceitação por ações representativas de, pelo menos, [...] % do seu capital social. O BBVA pretende refletir a participação maioritária que obtiver após a liquidação da Oferta na [Confidencial – estrutura da operação]; e logo que possível, após a liquidação da Oferta, o BBVA pretende [Confidencial – estrutura da operação].

## Versão Pública

O volume de negócios realizado pelo Banco Sabadell, em 2023, foi de € [>5] milhões, de € [>100] milhões e € [>100] milhões, respetivamente em Portugal, no E.E.E. e a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º<sup>2</sup> do mesmo diploma.
4. De acordo com informação da Notificante, a presente operação será também notificada perante as autoridades nacionais de concorrência de Espanha, França, Estados Unidos da América, Marrocos, México e, de forma voluntária, do Reino Unido.
5. De acordo com a Notificante, as atividades desenvolvidas pelas Partes estão sujeitas à regulação setorial do Banco de Portugal (“BdP”),<sup>3</sup> da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”)<sup>4</sup> e da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”),<sup>5</sup> tendo sido solicitados os respetivos Pareceres, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS

### Posição da Notificante

6. De acordo com a Notificante, seguindo a prática decisória relevante da AdC<sup>6</sup> e da Comissão Europeia,<sup>7</sup> e tendo como referência as atividades da Adquirida, poderão ser definidos os seguintes mercados de produto relevantes para efeitos da presente concentração:
  - Prestação de serviços e produtos bancários a particulares e pequenas empresas:
    - i. Mercado de depósitos / contas de depósito à ordem para particulares e pequenas empresas;
    - ii. Mercado dos depósitos a prazo para particulares e pequenas empresas;

---

<sup>2</sup> No tocante ao volume de negócios realizado pelo Sabadell em Portugal, que consta do Relatório Anual do Banco Sabadell 2023 (pág. 460), junto como Anexo 3, salienta a Notificante que ao mesmo não foram descontados impostos, pelo que existe a probabilidade não despendendo de, na verdade, o mesmo se cifrar abaixo do limiar de €5M. Uma vez que o BBVA não dispõe de informação mais detalhada a este respeito, a presente notificação foi submetida por dever de precaução.

<sup>3</sup> Cf. S-AdC/2024/2249, de 11 de junho de 2024.

<sup>4</sup> Cf. S-AdC/2024/2250, de 11 de junho de 2024.

<sup>5</sup> Cf. S-AdC/2024/2248, de 11 de junho de 2024.

<sup>6</sup> Cfr., designadamente, as decisões da AdC nos processos Ccent. 15/2006 – BCP/BPI, Ccent. 38/2005 – Lease Plan/Unirent, Ccent. 25/2009 – Banif/Tecnicrédito, Ccent. 48/2011 – BIC/BPN, Ccent. 43/2014 – Cofidis/Banif Mais, Ccent. 2018/23 – Abanca/Atividade de “Clientes Particulares e Comerciais” da Sucursal Portuguesa do Deutsche Bank AG e Ccent 9/2024 – Abanca/EuroBic.

<sup>7</sup> Cfr., nomeadamente, as decisões da Comissão Europeia nos processos M.10378 – VUB/Slovenska Sporitelna/Tatra Banka/365.Bank/CSOB/JV, M.9625 – Banca Comerciala Romana/Raiffeisen Bank/Brd Societe Generale/Cit One, M.8553 – Banco Santander/Grupo Banco Popular e M.7947 – Banco Santander Totta/Banif. Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

## Versão Pública

- iii. Mercado do crédito a particulares e pequenas empresas;
  - Prestação de serviços e produtos bancários às pequenas e médias empresas (PME):
    - i. Mercado de depósitos e contas correntes para as PME;
    - ii. Mercado de depósitos a prazo para as PME;
    - iii. Mercado de instrumentos de financiamento a curto prazo para as PME;
    - iv. Mercado de factoring para as PME;
    - v. Mercado de crédito especializado para as PME;
    - vi. Mercado de outras soluções de financiamento a médio-longo prazo para as PME;
  - Prestação de serviços e produtos bancários a grandes empresas e clientes institucionais:
    - i. Mercado de depósitos e contas correntes para grandes empresas e clientes institucionais;
    - ii. Mercado de soluções de depósitos a prazo para grandes empresas e clientes institucionais;
    - iii. Mercado de serviços de financiamento a curto prazo para grandes empresas e clientes institucionais;
    - iv. Mercado de factoring para grandes empresas e clientes institucionais;
    - v. Mercado de crédito especializado para grandes empresas e clientes institucionais;
  - Sistemas de pagamento por cartão:
    - i. Mercado do serviço de emissão de cartões de débito;
    - ii. Mercado do serviço de emissão de cartões de crédito.
7. A Notificante é do entendimento que a exata delimitação geográfica dos mercados pode ser deixada em aberto, atenta a ausência de preocupações jusconcorrenciais. Não obstante, em linha com a referida prática decisória, a Notificante fornece estimativas das quotas de mercado a nível nacional.
8. De acordo ainda com a Notificante, poderão ser identificados os seguintes mercados relacionados, nos quais a Notificante desenvolve igualmente a sua atividade, sem prejuízo de entender que a exata delimitação dos mesmos pode ser deixada em aberto:
- i. Mercado de venda a retalho de fundos de investimento para todos os tipos de clientes;
  - ii. Mercado da venda de crédito à habitação;
  - iii. Mercado da venda de crédito individual ao consumo para particulares;
  - iv. Mercado da venda de serviços de renting para PMEs;
  - v. Mercado da venda de crédito automóvel para particulares e pequenos negócios;
  - vi. Mercado dos serviços de aquisição para comerciantes;

- vii. Mercado de fornecimento e gestão de TPVs;
- viii. Mercado dos serviços de aceitação de pagamentos de comércio eletrónico;
- ix. Mercado dos seguros e planos de pensões.

**Posição da AdC**

- 9. A AdC entende não ser necessário adotar uma delimitação exata dos mercados relevantes e dos mercados relacionados no âmbito da presente operação de concentração, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função da exata delimitação dos mercados.
- 10. Neste sentido, a AdC considera os efeitos da operação nos mercados relevantes e relacionados identificados pela Notificante por referência ao território nacional, nos termos e em decorrência do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

**3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

- 11. De acordo com os elementos apresentados pela Notificante, a quota de cada uma das Partes é inferior a 5% em todos os mercados.
- 12. De facto, tal como resulta do parecer do Banco de Portugal descrito *infra*, as duas sucursais em Portugal das entidades envolvidas na concentração representam cerca de [0-5]% do ativo total do sistema bancário português, bem como quotas de mercado de cerca de [0-5]% e [0-5]%, respetivamente, na concessão de crédito e na captação de depósitos de clientes.
- 13. Acresce que, ainda de acordo com o parecer do Banco de Portugal, considerando a inexistência de balcões do Banco Sabadell, os 13 balcões da sucursal do BBVA em Portugal correspondem a cerca de [0-5]% do total das agências bancárias em território nacional.
- 14. Conclui ainda o Banco de Portugal, no seu parecer, “(...) que o grau de concentração não sofre alterações materiais com a concretização da aquisição objeto do presente parecer (...)”, o que é compatível, não só com as estimativas de quotas de mercado das Partes na concentração – inferiores a 5% em todos os mercados relevantes – apresentada pela Notificante, como, também, com a conclusão da AdC de que a operação de concentração não redundava em alterações significativas na estrutura de oferta dos mercados relevantes identificados.
- 15. Nesse sentido, conclui-se que a operação não resulta em preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal.
- 16. Por fim, tendo a Notificante identificado um conjunto de mercados relacionados nos quais a Notificante – mas não a Adquirida – se encontra ativa, poderia, eventualmente, haver lugar a uma análise de potenciais efeitos não horizontais decorrentes da operação de concentração.
- 17. Em todo o caso, atendendo a que de acordo com os elementos apresentados pela Notificante, no que respeita aos mercados relacionados identificados, a sua quota de mercado é, em todos eles, inferior a 5%, conclui-se pela inexistência de efeitos verticais decorrentes da presente operação.
- 18. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

#### **4. PARECERES DOS REGULADORES SECTORIAIS**

##### **Parecer da ASF**

19. No seu Parecer,<sup>8</sup> a ASF refere que o Banco Sabadell e o BBVA não são entidades supervisionadas pela ASF, pelo que a projetada operação de concentração não carece da não oposição prévia da ASF.
20. Mais esclarece que o BBVA é a empresa mãe da BBVA Fundos – Sociedade Gestora Fundos Pensões, S.A., autorizada pela ASF como sociedade gestora de fundos de pensões, bem como da BBVA Instituição Financeira de Crédito, S.A., inscrito, junto da ASF, como mediador de seguros, na categoria de agente de seguros.<sup>9</sup>

##### **Parecer do BdP**

21. No seu Parecer,<sup>10</sup> o BdP refere que “(...) *resultante da conclusão d[da Oferta Pública de Aquisição] do Banco Sabadell ao BBVA, as duas sucursais em Portugal destas entidades e a IFIC representem, pró-forma, cerca de [0-5]% do ativo total do sistema bancário português, bem como quotas de mercado de cerca de [0-5]% da concessão de crédito e [0-5]% da captação de depósitos de clientes. Considerando a inexistência de balcões por parte do Banco Sabadell, os 13 balcões da sucursal do BBVA em Portugal correspondem a cerca de [0-5]% do total das agências bancárias em território português (...).*”
22. Tendo presente o exposto, conclui o BdP “(...) *que o grau de concentração não sofre alterações materiais com a concretização da aquisição objeto do presente parecer (...).*”

##### **Parecer da CMVM**

23. No seu Parecer,<sup>11</sup> a CMVM refere que “(...) *não dispõe de qualquer dado ou informação que possa prejudicar a concretização da operação de aquisição (...)*” concluindo, assim, “(...) *nada ter a opor à referida operação de concentração que consiste na aquisição pelo BBVA do controlo exclusivo sobre o Banco Sabadell*”.

#### **5. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Cf. E-AdC/2024/3468, de 25 de junho de 2024.

<sup>9</sup> As quotas de mercado detidas pelo BBVA Instituição Financeira de Crédito, S.A., na mediação de seguros em Portugal e pelo BBVA Fundos – Sociedade Gestora Fundos Pensões, S.A., nos fundos de pensões em Portugal, por referência a 31 de dezembro de 2023, são de respetivamente: [0-5]% (sobre a produção total do ramos Vida e Não Vida), [0-5]% (sobre a produção Vida), [0-5]% (sobre a produção Não Vida), [0-5]% (sobre o total de remunerações de mediação) e de [0-5]% (montantes geridos de fundos de pensões).

<sup>10</sup> Cf. E-AdC/2024/3561, de 1 de julho de 2024.

<sup>11</sup> Cf. E-AdC/2024/3540, de 1 de julho de 2024.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 10 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e RELACIONADOS .....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	5
4. PARECERES DOS REGULADORES SECTORIAIS .....	6
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7